



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2134712 - MG (2024/0118732-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADOS : ÍMERO DEVENS JUNIOR - ES005234
MARCELO PAGANI DEVENS - ES008392
RECORRIDO : PRUMO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : CAROLINA FERREIRA VAZ CAMPOS - MG095647
MARCELA DA SILVA BERTO LIMA - MG106039

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE CONTRATO GLOBAL DE MANUTENÇÃO EM MALHA FERROVIÁRIA. CLÁUSULA AMBÍGUA SOBRE PREÇO DE SERVIÇO ESPECÍFICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em apelação, promoveu interpretação de cláusula contratual reputada ambígua em contrato global de manutenção ferroviária, redefinindo o critério de remuneração de serviço específico, e que, em embargos de declaração, rejeitou alegações de omissão quanto a julgamento extra petita, proposta recusada, natureza transacional, distribuição de honorários e aplicação da taxa SELIC, mantendo juros de 1% ao mês e correção monetária.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento específico das teses suscitadas em embargos de declaração (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III, do CPC); (ii) a interpretação contratual pela boa-fé objetiva pode prevalecer sobre regras atinentes à proposta recusada e à transação (arts. 428, I, e 840 do CC), à luz dos arts. 113, § 1º, III, e 422 do CC; (iii) os honorários de sucumbência e recursais observaram os critérios legais, inclusive o proveito econômico (art. 85, §§ 2º, 8º e 11, do CPC; Tema 1.076/STJ); e (iv) nas condenações civis incide a taxa SELIC

como índice único de juros moratórios e correção monetária (art. 406 do CC).

3. Configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão, a despeito de embargos de declaração, não enfrenta, de modo específico e fundamentado, teses potencialmente decisivas sobre os limites objetivos da lide.

4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2134712 - MG (2024/0118732-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADOS : ÍMERO DEVENS JUNIOR - ES005234
MARCELO PAGANI DEVENS - ES008392
RECORRIDO : PRUMO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : CAROLINA FERREIRA VAZ CAMPOS - MG095647
MARCELA DA SILVA BERTO LIMA - MG106039

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE CONTRATO GLOBAL DE MANUTENÇÃO EM MALHA FERROVIÁRIA. CLÁUSULA AMBÍGUA SOBRE PREÇO DE SERVIÇO ESPECÍFICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em apelação, promoveu interpretação de cláusula contratual reputada ambígua em contrato global de manutenção ferroviária, redefinindo o critério de remuneração de serviço específico, e que, em embargos de declaração, rejeitou alegações de omissão quanto a julgamento extra petita, proposta recusada, natureza transacional, distribuição de honorários e aplicação da taxa SELIC, mantendo juros de 1% ao mês e correção monetária.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento específico das teses suscitadas em embargos de declaração (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III, do CPC); (ii) a interpretação contratual pela boa-fé objetiva pode prevalecer sobre regras atinentes à proposta recusada e à transação (arts. 428, I, e 840 do CC), à luz dos arts. 113, § 1º, III, e 422 do CC; (iii) os honorários de sucumbência e recursais observaram os critérios legais, inclusive o proveito econômico (art. 85, §§ 2º, 8º e 11, do CPC;

Tema 1.076/STJ); e (iv) nas condenações civis incide a taxa SELIC como índice único de juros moratórios e correção monetária (art. 406 do CC).

3. Configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão, a despeito de embargos de declaração, não enfrenta, de modo específico e fundamentado, teses potencialmente decisivas sobre os limites objetivos da lide.

4. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ARCELORMITTAL BRASIL S.A. (ARCELORMITTAL) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ, fls. 1.939):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE DIVERSOS SERVIÇOS EM MALHA FERROVIARIA. CONTRATO GLOBAL ORIUNDO DE CARTA CONVITE. CLÁUSULA CONTRATUAL REDIGIDA DE FORMA EQUIVOCADA EM RELAÇÃO A UM A UM DOS SERVIÇOS ESPECÍFICOS. CONTRADIÇÃO NA CLÁUSULA ENTRE O PREÇO GLOBAL E O PREÇO ESPECÍFICO. APLICAÇÃO DA BOA FÉ OBJETIVA. INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA FRENTE AO CONTRATO GLOBAL FIRMADO E FRENTE ÀS REUNIÕES E DOCUMENTOS TROCADOS ENTRE AS PARTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

– Havendo equívoco na redação de cláusula contratual no tocante ao preço de serviço específico a ser prestado, denotando incoerência do valor específico com o valor geral do contrato e do prazo total firmado, a gerar interpretação diversa pelas partes acerca do real valor a ser pago, há que interpretar a cláusula frente ao princípio da boa fé objetiva, considerando o valor global do contrato e as reuniões realizadas entre as partes no curso da relação contratual.

– Não se tratando de ação revisional, mas apenas de interpretação de determinada cláusula, cumpre convalidar a interpretação baseando-se na carta convite certame, nas propostas apresentadas, nas reuniões e nas tratativas ocorridas ao tempo do contrato, aplicando-se a boa fé objetiva correlata com o negócio firmado. (e-STJ, fls. 1939/1939)

EVENTUAIS EMBARGOS

Os embargos de declaração de ARCELORMITTAL foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.981/1.985).

Nas razões do recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, ARCELORMITTAL apontou (1) negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, inciso III, do CPC, alegando que o colegiado não enfrentou as teses de julgamento *extra petita*, de não

vinculação de proposta recusada (art. 428, inciso I, do CC), de natureza transacional da proposta (art. 840 do CC), de repercussão da redução da equipe sobre o preço, de critérios para honorários de sucumbência e de aplicação da taxa SELIC como índice único de juros e correção; (2) violação dos arts. 113, § 1º, inciso III, e 422 do CC, bem como dos arts. 428, inciso I, e 840 do CC, sustentando que a boa-fé não poderia suplantar regras específicas de proposta e transação, e que não há vinculação à proposta não aceita e sem reconhecimento de direito; (3) violação dos arts. 85, §§ 2º, 8º e 11, do CPC, por estimativa indevida do proveito econômico em 70% do valor da causa, em vez de calcular sobre a condenação evitada, e por fixação de honorários recursais sem prévia fixação em primeiro grau; e (4) violação do art. 406 do CC, defendendo a aplicação da taxa SELIC como índice único de juros moratórios e correção monetária (e-STJ, fls. 1990/2014).

Houve apresentação de contrarrazões por PRUMO ENGENHARIA LTDA., pugnando pelo não conhecimento por ausência de prequestionamento e inovação de tese, afirmando que a controvérsia é de interpretação contratual sob a boa-fé e vedação ao enriquecimento sem causa; no mérito, defendeu a inexistência de omissões, a adequação da redistribuição da sucumbência e a aplicação de juros de 1% ao mês com correção pela tabela do TJMG (e-STJ, fls. 2.034-2.052).

O recurso especial foi admitido na origem, com reconhecimento da necessidade de apreciação do mérito, especialmente quanto aos honorários vinculados ao proveito econômico, e remessa ao Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 2.057-2.059).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar.

Contextualização fática

De acordo com a moldura fática dos autos, a recorrida ajuizou ação de cobrança em face da recorrente para obter pagamento relativo ao serviço específico de manutenção elétrica em passagem de nível (PN), dentro de um contrato global para manutenção de malha ferroviária, firmado por carta-convite e estimado em R\$ 5.099.269,44 (cinco milhões, noventa e nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos). A autora alegou que o item 1.24 do Anexo I previa preço por unidade (UN) de serviço, no valor de R\$ 2.808,27 (dois mil, oitocentos e oito reais e vinte e sete centavos), e que, embora executadas 487 manutenções, somente 13 teriam sido pagas, postulando a condenação em R\$ 1.419.010,40 (um milhão, quatrocentos e dezenove mil, dez reais e quarenta centavos) [e-STJ, fls. 1.942-1.944].

Na origem, o Juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido, interpretando o contrato no sentido de que o item 1.24 deveria ser remunerado mensalmente e reputando corretos os pagamentos realizados, com base na razoabilidade do preço e na natureza dos serviços (e-STJ, fls. 1.943/1.944).

Em grau de apelação, o Tribunal estadual reformou parcialmente a sentença. Reconheceu equívoco na redação da cláusula 1.24, constatou colisão entre a medida “UN” e o preço total estimado do serviço ao longo de 24 meses (R\$ 67.398,48 – sessenta e sete mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), assentou a aplicação da boa-fé objetiva e das tratativas havidas entre as partes, e realinhou o preço mensal do serviço para R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), pelo período efetivo de 13 meses, com dedução dos valores já pagos, correção monetária a partir de cada recebimento e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (e-STJ, fls. 1.946-1.953). Redistribuiu a sucumbência, fixando honorários de 15% sobre a condenação em favor da autora e, em favor da ré, 10% sobre o proveito econômico estimado em 70% do valor da causa (e-STJ, fl. 1.953).

Opostos embargos de declaração por ARCELORMITTAL, foram rejeitados, sob o fundamento de inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, e de pretensão de rejugamento. O acórdão registrou, ainda, que não se configurou decisão *extra petita* e que as matérias sobre honorários, correção e juros foram enfrentadas (e-STJ, fls. 1.981-1.985).

Objetivo recursal

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento das teses federais suscitadas nos embargos de declaração (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III, do CPC); (ii) a interpretação contratual pautada na boa-fé objetiva pode prevalecer sobre as regras dos arts. 428, I, e 840 do CC, quanto à proposta não aceita e à natureza transacional das tratativas, à luz dos arts. 113, § 1º, III, e 422 do CC; (iii) os honorários de sucumbência foram fixados conforme os arts. 85, §§ 2º, 8º e 11, do CPC, inclusive quanto ao critério do proveito econômico e à imposição de honorários recursais; e (iv) nas condenações civis deve incidir a taxa SELIC como índice único de juros moratórios e correção monetária, em conformidade com o art. 406 do CC.

(1) Negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III, do CPC)

ARCELORMITTAL sustenta que o acórdão não enfrentou teses de julgamento *extra petita*, não vinculação de proposta recusada e natureza transacional; além de critérios de honorários e aplicação da taxa SELIC. Insurge-se porque pretende a anulação do acórdão por omissão, com retorno dos embargos para novo julgamento.

Com razão.

ARCELORMITTAL sustentou negativa de prestação jurisdicional ao afirmar que o Colegiado não enfrentou pontos essenciais. Primeiro, apontou julgamento *extra petita*, porque o pedido da autora foi pagamento por unidade e o acórdão teria revisado o preço mensal para R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) sem pedido correspondente (e-STJ, fls. 1.960/1.961). Segundo, alegou que a proposta de elevação de preço não vinculava, por ter sido recusada, invocando o art. 428, I, do CC, e que tal proposta teve natureza de transação para prevenir litígio, nos termos do art. 840 do CC, teses não enfrentadas (e-STJ, fls. 1.961/1.962). Terceiro, disse que houve omissão sobre a repercussão da redução da equipe de dois para um eletricista no preço, questão extraída de prova oral (e-STJ, fl. 1.962). Quarto, afirmou déficit de fundamentação nos honorários, porque o Tribunal estimou proveito econômico em 70% do valor da causa e aplicou honorários recursais sem prévia fixação na origem (arts. 85, §§ 2º, 8º e 11, do CPC), sem enfrentar os critérios vinculantes do Tema 1.076/STJ (e-STJ, fls. 1.963-1.965).

Por fim, apontou omissão quanto à aplicação da taxa SELIC, como índice único de juros e correção (art. 406 do CC), em lugar de 1% ao mês cumulados com correção (e-STJ, fls. 1.965/1.966). Essas teses foram reproduzidas nas razões do REsp como violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III, do CPC, reiterando que o acórdão teria adotado fundamentação genérica sem resolver os pontos específicos (e-STJ, fls. 1.992-1.996, 1.998/1.999).

O acórdão que julgou os embargos de declaração limitou-se a afastar as alegações de forma evasiva e padronizada, afirmando que a pretensão recursal era claramente de obter um novo julgamento e que se o acórdão decidiu ou não na forma esperada pela ARCELORMITTAL [...], o fato é que houve análise e decisão da matéria e, portanto, incabível proceder com a reforma do seu próprio julgado.

Ao final, concluiu genericamente que, tanto no tocante aos honorários, como no tocantes a forma de correção ou juros, também o acórdão se pronunciou a tempo e modo.

Tal fundamentação não satisfaz a exigência constitucional e legal de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF, e art. 489, § 1º, do CPC). Os pontos levantados pela ARCELORMITTAL não constituíam mero inconformismo, mas sim teses jurídicas robustas, dotadas de potencial para infirmar a conclusão adotada pelo julgado.

Com efeito, a Corte de origem silenciou sobre a alegação de julgamento *extra petita*, não explicando por que a condenação ao pagamento do valor mensal de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), não violaria os limites objetivos da lide, fixados pelo pedido de condenação ao pagamento por unidade de serviço.

Omissão também se deu quanto à tese de violação do art. 428, I, do Código Civil. O acórdão da apelação fundamentou a condenação integralmente sobre uma proposta feita em negociação que foi recusada pela parte contrária. ARCELORMITTAL alega que a proposta não aceita deixa de ser obrigatória. O Tribunal tinha o dever de enfrentar a questão central, mas ficou-se inerte.

Da mesma forma, não houve manifestação sobre a natureza transacional da proposta (art. 840 do CC), argumento segundo o qual ofertas feitas em contexto de negociação para prevenir litígios não se confundem com reconhecimento de direito e não poderiam ser utilizadas para fundamentar uma condenação judicial.

Tampouco foram analisados os argumentos subsidiários, de impacto direto no valor da condenação, como a redução da equipe que prestava o serviço e as questões acessórias relativas aos honorários de sucumbência – em aparente dissonância com o Tema 1.076/STJ – e à aplicação da taxa SELIC, matéria pacificada nesta Corte Superior.

A recusa em analisar tais pontos, sob o pretexto de se tratar de tentativa de rejugamento, configura vício de omissão e fundamentação deficiente, o que equivale à negativa de prestação jurisdicional.

Esse quadro amolda-se, em tese, à omissão relevante apta a ensejar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, impondo o retorno dos autos para suprimento da fundamentação específica.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO ARESP. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA . NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem, a despeito da oposição de aclaratórios, não se manifesta sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia, sendo de rigor o retorno dos autos à origem para sanar o vício de integração. 2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 3 .AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 2.052.697/RS, Relator Ministro AFRÂNIO VILELA, Julgamento: 26/2/2024, SEGUNDA TURMA, DJe 29/2/2024)

A negativa de enfrentamento específico dos pontos essenciais caracteriza a violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC.

Diante do todo exposto, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-HE PROVIMENTO** para cassar o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para que analise as questões trazidas nos embargos de declaração, como entender de direito.

É como voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.134.712 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0118732-6

Número de Origem:

10000231314808003 60691538420158130024

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

ADVOGADOS : ÍMERO DEVENS JUNIOR - ES005234

MARCELO PAGANI DEVENS - ES008392

RECORRIDO : PRUMO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : MARCELA DA SILVA BERTO LIMA - MG106039

CAROLINA FERREIRA VAZ CAMPOS - MG095647

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025